

1. **Processo n.:** RLI-13/00640178
2. **Assunto:** Inspeção Ordinária abrangendo a análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez
3. **Responsável:** Simone Schramm
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0738/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária que trata da análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; e EEB Ruth Nóbrega Martinez, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 19/10/2015, conforme Decisão n. 1574/2014, publicada no DOE de 04/06/14, decidiu assinar prazo para a adoção de providências acerca da ;

Considerando que a Sra. Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Simone Schramm, cientificada da Decisão n. 1574/2014, conforme Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014, não adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DLC n. 051/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à **Sra. Simone Schramm** –Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 399.584.189-91, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014, deste Tribunal Pleno, no que concerne a correção de problemas de conservação do patrimônio público, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico

deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios de Instrução Preliminar ns. 559/2013 e de Reinstrução DLC n. 051/2015**, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

7. Ata n.: 68/2015

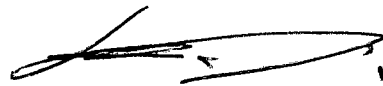
8. Data da Sessão: 19/10/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

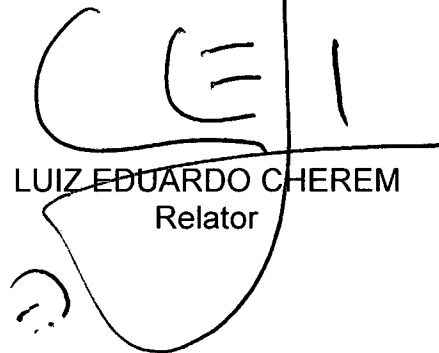
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi



LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC